

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5070888-77.2012.404.7100/RS**

**RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : ROGERIO VIOLA COELHO**

**ADVOGADO : ALFREDO FERNANDO ZART**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS INTEGRALMENTE POR UM SÓ ADVOGADO E DISTRIBUÍDOS, CONFORME CONTRATO, AOS DEMAIS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO FEITO E/OU QUE PARTICIPAM DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Os honorários advocatícios recebidos por um só dos advogados que atuaram no feito, mas cujos valores foram transferidos, repassados, aos reais titulares-destinatários desta verba, em razão do trabalho desempenhado e conforme contrato de rateio de honorários firmado, deve ser tributado pelo imposto de renda na pessoa do real destinatário, e não pelo advogado que, por comodidade na hora da expedição do alvará respectivo, acabou recebendo a totalidade da verba honorária. Isso porque essa parcela de honorários repassadas aos demais advogados associados só produzirá acréscimo patrimonial no seu real destinatário.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

**Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6356541v3** e, se solicitado, do código CRC **1CD4D2D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 18/12/2013 14:48

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5070888-77.2012.404.7100/RS**  
**RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : ROGERIO VIOLA COELHO**  
**ADVOGADO : ALFREDO FERNANDO ZART**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO VIOLA COELHO, para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência da relação jurídico-tributária em relação aos valores acima indicados. A UNIÃO deverá, em consequência, proceder ao ajuste das DIRPFs da autora em relação aos exercícios 2008, 2009 e 2010, a fim de determinar a existência de saldo remanescente a ser cobrado, excluindo-se os valores indevidos da Execução Fiscal nº 5004662-56.2013.404.7100.*

*Custas pela parte ré, anotando-se a sua isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).*

*Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerando o grau de complexidade da ação e o trabalho exigido do advogado, fixo em 10% do valor a ser excluído com a presente decisão (CPC, art. 20, § 4º). O valor dos honorários deverá ser atualizado pelo IPCA-e, tendo em vista o reconhecimento de inconstitucionalidade da previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (STF, ADIn 4357 e 4425, j. em 07/03/2013, Informativo nº 697).*

*Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.*

*Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).*

Inconformada, a União sustenta em sua apelação a improcedência da demanda, defendendo o IRPF exigido do autor, relativo a honorários advocatícios recebidos por este, independentemente de ter repassado estes valores a outros advogados. Aduz que "o que o apelado pretende é opor à Fazenda Pública uma convenção particular relativa à responsabilidade pelo pagamento de Imposto de Renda, a fim de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, contrariando frontalmente o regime legal insculpido no art. 123 do Código Tributário Nacional". Argumenta que "O contribuinte é o titular desses rendimentos (no caso, Rogério Viola Coelho), único patrono da causa naquele momento, e que experimentou o acréscimo patrimonial em questão". Assim, "À legislação do imposto de renda não interessa a causa do recebimento do valor, nem se esse valor foi repassado posteriormente pelo sujeito passivo. Basta apenas para a cobrança desse imposto que o valor tenha ingressado na disponibilidade (econômica ou jurídica) do contribuinte". Destaca que apenas o autor, Rogério Viola Coelho, "detinha poderes de representação processual (mediante procuração acostada aos autos), daí decorrendo sua atuação individual, a titularidade sobre os honorários e, afinal, o recebimento dos mesmos mediante alvará expedido em

*seu nome. A decorrente DIRF e o IR retido refletem essa realidade". "Então, o fato de o autor ter repassado parcela da verba honorária a outros escritórios de advocacia integrantes do convênio não modifica o fato gerador original do Imposto de Renda que configurou-se no momento em que a CEF efetuou os pagamentos".*

Com contrarrazões, subiram os autos.

Causa sujeita à remessa oficial.

É o relatório.

## VOTO

Apesar da insurgência da Fazenda Nacional, concordo integralmente com o juízo *a quo*, no sentido de que os valores recebidos pelo autor, a título de honorários advocatícios, e repassados imediatamente a outros profissionais da advocacia e/ou escritórios de advogados, conforme percentual estabelecido em contrato (*instrumento particular preparatório para estabelecer os direitos e obrigações de sócios, advogados consorciados, ratificar pactos anteriores e outras avenças: condições gerais*) não geraram qualquer riqueza nova no patrimônio do autor, não sendo, pois, passíveis da incidência do IR.

Registro que a parcela de honorários advocatícios em questão, transferida pelo autor, será, na pessoa daqueles para os quais foram repassados esses honorários, objeto da tributação pelo IR, não havendo falar em prejuízo à Fazenda Nacional.

Ainda, refuto a alegação da União de que apenas o autor teria atuado nos processos judiciais dos quais decorrem os honorários advocatícios, pois, como muito bem consignado na sentença, a documentação juntada pelo autor no evento 9 (OUT 2 a 28) comprova que outros advogados também atuaram nos feitos.

A seguir, a fim de evitar tautologia, reproduzo, como razões complementares de decidir, a bem lançada sentença:

### FUNDAMENTAÇÃO

*Imposto de Renda - Fato Gerador - CTN, art. 43 - Repasse de Honorários Advocatícios*

*Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, correspondente à renda decorrente do trabalho ou do capital assim como os acréscimos patrimoniais em geral.*

*No presente caso foi comprovado que parte dos valores que integraram a base de cálculo utilizada pela Receita Federal no lançamento correspondem a repasses de honorários feitos a outros escritórios de advocacia, não tendo sido incorporados ao patrimônio do autor.*

*Conforme se extrai do documento denominado 'instrumento particular preparatório para estabelecer os direitos e obrigações de sócios, advogados consorciados, ratificar pactos anteriores e outras avenças: condições gerais', a sociedade de advogados Camargo, Coelho,*

*Maineri e Advogados Associados, integrada pelo autor Rogério Viola Coelho até 29/07/2002, foi reorganizada inicialmente em duas (Camargo, Catita, Maineri, Advogados Associados e Coelho, Silveira, Bordas, Advogados Associados) e a seguir em outras quatro sociedades de advogados (Camargo, Camargo, Catita, Maineri, Advogados Associados, Rogério Viola Coelho & Advogados Associados, Silveira, Martins e Hubner Advogados e Bordas Advogados Associados), todas integrantes de um mesmo consórcio. Em decorrência dessa reorganização societária foi atribuída uma participação no montante total dos honorários recebidos pelas sociedades integrantes do consórcio, sendo que em relação àqueles pagos a partir de maio de 2006 caberia um percentual de 19,507% para a Rogério Viola Coelho & Advogados Associados, integrada pelo autor. No Capítulo XI desse documento, há determinação expressa quanto ao procedimento para repasse de valores no caso de levantamento em nome pessoal do advogado de valores pertencentes à sociedade [consórcio] (Evento 1 - CONTR6).*

*Examinando a documentação juntada pelo autor, verifica-se que houve efetivo repasse de parte dos valores recebidos a título de honorários advocatícios aos demais integrantes do consórcio, em percentuais que correspondem especificamente àqueles pactuados no referido instrumento contratual. Não só foram comprovadas as respectivas transferências bancárias e apresentados recibos, como também a emissão de notas fiscais em relação aos valores repassados, permitindo assim o controle da fiscalização tributária das receitas recebidas pelos beneficiários dos repasses (Evento 1, COMP10, COMP14 e COMP18).*

*Por outro lado, o autor refutou, com provas, a alegação no sentido de que teria atuado de forma individual nas ações judiciais que deram origem aos honorários, demonstrando que outros advogados, inclusive integrantes da sociedade original, também tiveram atuação nesses processos (Evento 9, OUT2 a 28).*

*Não se trata assim de opor convenção particular à Fazenda Pública, como alegado pela ré, mas de examinar a questão sob a perspectiva da incidência da regra matriz tributária que define o fato gerador do imposto de renda, a qual exige que se determine a existência ou não de um acréscimo ao patrimônio do contribuinte. No caso concreto, tenho que não há como reconhecer tal acréscimo em relação aos valores que foram objeto de repasse a terceiros, pois integraram o patrimônio do autor.*

*Dito isso, deve-se proceder ao recálculo do valor devido a título de IRPF, com as seguintes exclusões das respectivas bases de cálculo:*

**Notificação de Lançamento Valor**  
2008/222119786528426 R\$ 39.829,01  
2009/367230857413800 R\$ 7.305,61  
2010/367230915573186R\$ 131.686,99

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6356540v3** e, se solicitado, do código CRC **78C225FC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 18/12/2013 14:48

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/12/2013**  
**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5070888-77.2012.404.7100/RS**  
**ORIGEM: RS 50708887720124047100**

RELATOR : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
PRESIDENTE : Rômulo Pizzolatti  
PROCURADOR : Dr. LAFAYETE JOSUÉ PETTER  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : ROGERIO VIOLA COELHO  
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDO ZART

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/12/2013, na seqüência 576, disponibilizada no DE de 05/12/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
VOTANTE(S) : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6400190v1** e, se solicitado, do código CRC **43291768**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira  
Data e Hora: 17/12/2013 18:51

---